

**RESOLUÇÃO Nº 010/2024 – CPJ  
DE 11 DE ABRIL DE 2024**

**(DOWNLOAD DO DOCUMENTO ORIGINAL ASSINADO)**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#), que “regulamenta a concessão da licença compensatória prevista nos arts. 105, XII e 115-B, da *Lei Complementar nº 02, de 12 de novembro de 1990, do Estado de Sergipe*”, e dá outras providências.

**O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** a [Resolução nº 253, de 29 de novembro de 2022](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta a aplicação das Leis Federais nº 13.093, de 12 de janeiro de 2015, e nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público e dá outras providências;

**Considerando** a [Resolução nº 256, de 27 de janeiro de 2023](#), do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina a cumulação de acervo processual, procedimental ou administrativo no âmbito do Ministério Público da União e dá outras providências;

**Considerando** que as Resoluções nºs [253/2022](#) e [256/2023](#), do CNMP, estabeleceram que o reconhecimento da acumulação de acervo processual, procedimental e administrativo, inclusive nos casos de exercício de função relevante singular, importará a concessão de licença compensatória na proporção de 3 (três) dias de trabalho para 1 (um) dia de licença, limitada a 10 (dez) dias por mês;

**Considerando** que os mencionados atos normativos possibilitaram a indenização dos dias de licença compensatória adquiridos;

**Considerando** que o paradigma da licença compensatória tornou-se hegemônico nos demais ramos do Ministério Público brasileiro, tendo sido instituído, a título de ilustração, na quase totalidade das Unidades Ministeriais da Região Nordeste – Bahia, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão;

**Considerando** o disposto na [Lei Complementar nº 390, de 09 de outubro de 2023](#), que instituiu a licença compensatória no âmbito do Ministério Público do Estado de Sergipe;

**Considerando** a [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#), de 10 de outubro de 2023, do Colégio de Procuradores de Justiça, que regulamentou a concessão da licença compensatória prevista nos arts. 105, XII e 115-B, da Lei Complementar Estadual nº 02, de 12 de novembro de 1990;

**Considerando** as Resoluções nºs [528, de 20 de outubro de 2023, do Conselho Nacional de Justiça](#), e [272, de 24 de outubro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público](#), que reafirmaram a simetria existente entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura;

**Considerando** que o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, através da [Resolução nº 10/2024, de 21 de março de 2024](#), regulamentou o art. 85-A da Lei Complementar Estadual nº 88, de 30 de outubro de 2003 (Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe), que trata da licença compensatória aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Sergipe, em moldes diversos, em pontos relevantes, do quanto disciplinado na [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#),

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Ficam acrescentados os §§1º e 2º ao art. 2º da [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#), com a seguinte redação:

**“Art. 2º...**

**§ 1º** O reconhecimento das hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do *caput* deste artigo importará a concessão de licença compensatória, na proporção de 3 (três) dias de trabalho para cada 1 (um) dia de licença, limitando-se a concessão à 10 (dez) dias por mês.

**§ 2º** A proporção e o limite previstos no parágrafo anterior aplicar-se-ão ainda que se reconheça mais de uma situação de incidência da licença compensatória.”

**Art. 2º** O parágrafo único e o *caput* do art. 9º da [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#) passam a vigorar com a seguinte redação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

“**Art. 9º** Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais desta Resolução, as licenças previstas nos incisos I a VIII do art. 105, da [Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe](#), e ainda: (NR)

I - (...)

**Parágrafo único.** Não se procederá a descontos na concessão da licença compensatória na hipótese de fruição, pelo período máximo de 3 (três) dias no mesmo mês, de abonos, licença compensatória de plantão e da licença em caráter especial prevista no inciso II do art. 112, da [Lei Complementar nº 02/1990, do Estado de Sergipe](#).” (NR)

**Art. 3º** Ficam revogados o parágrafo único do art. 3º; o parágrafo único do art. 4º; os §§ 1º e 2º do art. 5º; o parágrafo único e seus incisos, do art. 6º; o art. 8º, *caput*, e incisos, e o seu parágrafo único; todos da [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#).

**Art. 4º** Fica a Procuradoria-Geral de Justiça autorizada a republicar a [Resolução nº 028/2023 – CPJ](#), consolidada com todas as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado de Sergipe (DOFe), gerando efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2024.

**Art. 6º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA, Edifício “Governador Luiz Garcia”, em Aracaju, 11 de abril de 2024, 203º da Independência e 136º da República.**

**Manoel Cabral Machado Neto**  
**Procurador-Geral de Justiça**  
**Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA  
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

**PROCURADORES DE JUSTIÇA:**

---

*Maria Cristina da G. e S. Foz Mendonça*

---

*Rodomarques Nascimento*

---

*Luiz Valter Ribeiro Rosário*

---

*Josenias França do Nascimento*

---

*Ana Christina Souza Brandi*

---

*Celso Luís Dória Leó*

---

*Maria Conceição de Figueiredo Rolemberg*

---

*Carlos Augusto Alcântara Machado*

---

*Ernesto Anízio Azevedo Melo*

---

*Jorge Murilo Seixas de Santana*

---

*Paulo Lima de Santana*

---

*Eduardo Barreto d'Avila Fontes*

---

*Luiz Alberto Moura Araújo*

---

*Deijaniro Jonas Filho*